



## Manifestação de Repúdio dos Gestores Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal sobre a Lei 13.714/2018 que altera a Lei Orgânica de Assistência Social

Os(as) gestores(as) nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social – Fonseas e do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – Congemas, reunidos na 166ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, avaliaram as implicações da Lei de nº 13.714, de 24 de agosto de 2018, que altera a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pactuaram pela manifestação pública de repúdio referente às alterações pelos seguintes motivos:

1. No artigo 19 da Loas, foi acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação:

***Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo" (NR).***

2. Tal alteração fere sobremaneira as competências e as finalidades das políticas públicas de Assistência Social e de Saúde. Ressaltamos que não é competência da Assistência Social definir critérios das ações da política de Saúde, ainda que as justificativas sejam pela integralidade das atenções.

3. A Política de Assistência Social é política garantidora de direitos, dever do Estado e atende indivíduos, grupos e famílias que se encontram em situações de vulnerabilidades e riscos sociais, com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, de acordo com o disposto na Constituição Federal e atende a todos a quem dela necessitar. A política de Assistência Social, assim como a política de Saúde são de caráter universal, resguardadas as suas especificidades.

4. A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS dispõe em seu art. 2º os objetivos da política de assistência social:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

5. A Lei 13.714/2018 pode conferir nova competência ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, vez que o caput do art. 19 da LOAS trata das competências do órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social. Assim, percebe-se que tal Lei traz entendimento equivocado e contrário à Política Nacional de Assistência Social, adentrando em competência da política de Saúde.

6. No mérito, ressaltamos, ainda, que a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, dispõe que não são provisões da política de assistência social os itens referentes à saúde, tais como: órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. A previsão de "**dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal**", representa um retrocesso em termos normativos por retomar assuntos superados e recuperar funções que não são de responsabilidade da Assistência Social, quanto ao acesso à medicação, por meio de benefícios eventuais.

7. Conforme o artigo 22 da LOAS, os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

8. A alteração posta na LOAS tem um rebatimento direto na política de saúde, que normatizou regulações e dispositivos específicos, inclusive para o acesso à população vulnerável. Outra consequência é a possibilidade de converter-se em argumento legal para o estabelecimento de critérios seletivos de acesso na política de saúde, em desacordo com o princípio da universalidade.

9. Cabe ressaltar, ainda, que a administração de medicação constitui prática privativa dos profissionais de saúde, ainda que seja por via oral ou por prescrição de profissional habilitado conforme prevê o art. 1º do Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981.

Frente ao exposto, tal regulação não contribui para a ampliação dos direitos sociais da população, sobretudo a mais vulnerável e em risco social e pessoal. Diante disso, a SNAS, o Fonseas e o Congemas, se manifestam contrários às alterações da Loas no que se refere ao parágrafo único do artigo 19, e solicita a adoção de medidas necessárias para a revogação desse dispositivo.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

**Maria do Carmo Brant Carvalho**  
Secretária Nacional de Assistência Social

**Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre**  
Presidenta do Fonseas

**Vanda Anselmo Braga dos Santos**  
Presidenta do Congemas